



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000

CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ref. PLC-E n.º 5/2025

*Projeto de Lei Complementar. Altera a Lei Complementar
n.º 109/07. Considerações.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Complementar, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, n.º 5, de 3 de julho de 2025, que visa alterar a Lei Complementar n.º 109/07, que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Andradas.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, a proposta se enquadra, s.m.j., nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois redigido de forma clara, objetiva e precisa.

Encontra-se adequado, no ponto ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedimental, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Complementar, em razão de observância de dispositivo vigente da Lei Orgânica Municipal e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva da Chefe do Executivo Municipal, uma vez que trata da organização administrativa do Município, por tratar da estrutura da Autarquia, deve partir o Projeto daquele Poder. Este entendimento decorre do que dispõe o art. 61, §1.º, II, “a”, da Constituição, e por simetria, no art. 45, da Lei Orgânica Municipal, c/c art. 5.º do Decreto-Lei 200/67, vejamos:

“Lei Orgânica Municipal

(...)

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

X

X



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000

CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

“Decreto-Lei 200/67 –

(...)

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.”

Ou seja, por considerar a Autarquia um serviço autônomo com personalidade jurídica própria, para executar atividades típicas da administração direta, e haver previsão de sua estruturação partir de projeto de lei em sentido estrito com iniciativa do Chefe do Poder Executivo, entende-se adequado o Projeto neste tocante.

Adentrando às questões de tramitação, vale lembrar, para fins de aprovação, nos termos do art. 172 do Regimento Interno, aplica-se o quórum da maioria absoluta dos votos dos Vereadores, em dois turnos de discussão e votação.

Com relação às obrigações da Lei de Responsabilidade Fiscal que determinam o acompanhamento de relatório de impacto orçamentário nas hipóteses em que há criação de despesas, os requisitos foram cumpridos às fls. 10 a 12.

Assim, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, estando, portanto, apto a percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e, **enfim**, ser levado a plenário para discussão e votação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 17 de julho de 2025.

Patricia Titato Medeiros Dias

OAB/MG 74.834

José Antonio Conti Júnior

OAB/MG 139.687